



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**24/02/2021**

Edição N° 034



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1011526-59.2017.8.26.0451**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000558-72.2019.8.26.0691**

Considerando o passamento do recorrente José Marcelo Malta (fl. 106), intimem-se os seus advogados Marcos Antunes Júnior (OAB SP 358.298), Felipe Oliveira Santos (OAB SP 371.844) e Rodrigo Domingues de Oliveira Alves Aguiar (OAB SP 372.425), pelo Diário da Justiça eletrônico, para que regularizem a situação, habilitando o espólio do falecido, em dez dias (prazo em dias úteis), sob pena de não conhecimento do recurso administrativo

### **DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2021

### **CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2021

### **SEMA 1.1.3**

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

### **SEMA 1.1**

PROCESSOS ENTRADOS EM 16/02/2021

### **SEMA 1.1.2**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001918-81.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003857-96.2021.8.26.0100**

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014187-55.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102359-07.2020.8.26.0100**

Dúvida - Citação

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103300-54.2020.8.26.0100**

Dúvida - Notas

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122210-32.2020.8.26.0100**

Dúvida - Notas

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015464-60.2020.8.26.0100**

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0072995-12.2017.8.26.0100**

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008535-57.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016274-81.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Procuração

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016364-89.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1011526-59.2017.8.26.0451**

**Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço**

PROCESSO Nº 1011526-59.2017.8.26.0451 - PIRACICABA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ACROBACIAS AÉREAS - ACRO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço. Publique-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: DANIEL SANTOS DA SILVA, OAB/SP 305.984.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000558-72.2019.8.26.0691**

**Considerando o passamento do recorrente José Marcelo Malta (fl. 106), intimem-se os seus advogados Marcos Antunes Júnior (OAB SP 358.298), Felipe Oliveira Santos (OAB SP 371.844) e Rodrigo Domingues de Oliveira Alves Aguiar (OAB SP 372.425), pelo Diário da Justiça eletrônico, para que regularizem a situação, habilitando o espólio do falecido, em dez dias (prazo em dias úteis), sob pena de não conhecimento do recurso administrativo**

PROCESSO Nº 0000558-72.2019.8.26.0691 - BURI - JOSE MARCELO MALTA.

DESPACHO: Vistos etc. Considerando o passamento do recorrente José Marcelo Malta (fl. 106), intimem-se os seus advogados Marcos Antunes Júnior (OAB SP 358.298), Felipe Oliveira Santos (OAB SP 371.844) e Rodrigo Domingues de Oliveira Alves Aguiar (OAB SP 372.425), pelo Diário da Justiça eletrônico, para que regularizem a situação, habilitando o espólio do falecido, em dez dias (prazo em dias úteis), sob pena de não conhecimento do recurso administrativo. Int. São Paulo, 19 de fevereiro de 2021. (a) Josué Modesto Passos, Juiz Assessor da Corregedoria - Advogados: MARCOS ANTUNES JÚNIOR, OAB/SP 358.298, FELIPE OLIVEIRA SANTOS, OAB/SP 371.844, RODRIGO DOMINGUES DE OLIVEIRA ALVES AGUIAR, OAB/ SP 372.425.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

**CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ**

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ nos dias 08, 09 e 10 de março de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 23 de fevereiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2021

Apelação Cível 2

Total 2

1019217-95.2020.8.26.0071; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Bauru; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1019217-95.2020.8.26.0071; Registro de Imóveis; Apelante: Piero Negrini; Advogado: Luiz Celso de Barros (OAB: 29026/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1100151-50.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1100151-50.2020.8.26.0100; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: Eduardo Gabriel Maia; Advogado: Paulo Fernando Rodrigues (OAB: 160413/SP); Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1001645-69.2017.8.26.0415; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Palmital; 1ª Vara; Dúvida; 1001645-69.2017.8.26.0415; Registro de Imóveis; Apelante: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A - Cart; Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA 1.1.3

## DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

NOTA DE CARTÓRIO: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador PINHEIRO FRANCO, Presidente deste E. Tribunal de Justiça, informamos que o JULGAMENTO das DÚVIDAS REGISTRÁRIAS, abaixo indicadas, SERÁ REDESIGNADO. Informamos, ainda, que a nova data será divulgada, mediante publicação, oportunamente.

### DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

Nº 10000417-80.2020.8.26.0471 - APELAÇÃO - PORTO FELIZ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Gás Natural São Paulo Sul S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz. Advogados: Patricia Lucchi Peixoto - OAB/SP nº 166.297, Ana Mara França Machado - OAB/SP nº 282.287 e Luiz Mauricio França Machado - OAB/SP nº 331.880.

Nº 1004044-52.2020.8.26.0161 - APELAÇÃO - DIADEMA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Mafra Administração e Participação Ltda, Justino e Saraiva Administração e Participação Ltda, e Vila Franca Administração e Participação. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema. Advogados: Marcelo Aparecido Alves Mesquita - OAB/SP nº 324.947 e Carla Aleksandra Verardi Mesquita - OAB/SP nº 215.596.

Nº 1011489-68.2020.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Gladys Alves de Mello. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campinas. Advogadas: Leticia Winters Costa - OAB/SP nº 274.793 e Susete Gomes - OAB/SP nº 163.760.

Nº 1012880-53.2019.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Walid Khaled El Hind. Apelados: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos. Advogados: Francisco Ribeiro de Araujo - OAB/SP nº 66.365, Rubens Harumy Kamoi - OAB/SP nº 137.700, Jucelino Silveira Neto - OAB/SP nº 259.346, Victor Gabriel Bolonhez Takeda - OAB/SP nº 442.167 e Luciana Marin - OAB/SP nº 156.497.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA 1.1

## PROCESSOS ENTRADOS EM 16/02/2021

### PROCESSOS ENTRADOS EM 16/02/2021

1019217-95.2020.8.26.0071; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Bauru; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1019217-95.2020.8.26.0071; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Piero Negrini; Advogado: Luiz Celso de Barros (OAB: 29026/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru

1100151-50.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1100151-50.2020.8.26.0100; Assunto: REGIST

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA 1.1.2

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/02/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SANTA ADÉLIA - ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - suspensão do atendimento ao público externo e suspensão dos prazos processuais no período de 24 a 26/02/2021.

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001918-81.2021.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1001918-81.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Jairo Tacci - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Jairo Tacci, após negativa de registro de instrumento particular de desconstituição da proprietária Vic Copiadora Rápida EIRELI na matrícula de nº 29.982 da serventia. Aduz o Oficial que, sendo o valor do imóvel superior ao previsto no Art. 108 do CC, a desconstituição, por representar transferência do bem, deve ser feita por escritura pública, sendo que o instrumento particular somente é aceito para conferência de bens, e não desconstituição da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que não haveria isenção do ITBI já que não houve desincorporação da pessoa jurídica com transferência do bem ao mesmo alienante, e que eventual isenção em razão da extinção da pessoa jurídica depende de reconhecimento administrativo de isenção. Documentos às fls. 06/38. O suscitado impugnou a dúvida às fls. 43/61. Argumenta, em síntese, que o instrumento particular de desconstituição da pessoa jurídica é suficiente para o registro da transferência dos bens aos sócios, aduzindo ainda que a certidão da Junta Comercial é instrumento público e supre a exigência do Art. 108 do CC e que não incide ITBI na operação realizada. Informações complementares do Oficial às fls. 70/72. O Ministério Público opinou às fls. 76/78 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. Cito o decidido pelo então Corregedor Geral da Justiça Des. Pereira Calças no Proc. CG 170.381/2015, aprovando parecer do MM. Juiz Assessor Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani: Não há como fugir da conclusão de que o ato jurídico realizado pelas partes terminou com a transferência do bem imóvel e, assim, deverá ser reconhecida a natureza translativa da transação, ainda que contra a vontade do recorrente, até porque a cláusula terceira menciona expressamente que o bem de propriedade da sociedade ficará em poder de pessoa distinta (sócio), o ora recorrente. Segundo CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSELVALD. (Direito Civil, Teoria Geral, Ed. Lumen Juris, 6ª Edição, 2007, p. 266): "é possível afirmar que a nota distintiva da pessoa jurídica é a distinção entre o seu patrimônio e o dos seus instituidores, não se misturando a condição jurídica autonomamente conferida àquela entidade com a de quem lhe organizou". Com efeito, o título apresentado à Serventia denota a existência da disposição translativa do domínio, pois os sócios dispuseram sobre a extinção da personalidade jurídica da sociedade, assim como sobre o destino do ativo, o que torna acertada a exigência de escritura pública como título hábil ao registro (art.1.245 do Código Civil), uma vez que, tratando-se de bem imóvel, a presença do ato notarial integra a própria substância do negócio jurídico, cuja inobservância acarreta sua invalidade, conforme inteligência do art. 166, IV do Código Civil. (...) O Código Civil adotou, como regra, o princípio do consensualismo e a liberdade da forma, conforme definido no art.107. No entanto, a nulidade e a inaptidão do título estarão presentes quando houver descumprimento da determinação legal para os casos específicos em que a forma especial figura como substância do negócio jurídico (ad solemnitatem), como no caso dos autos, eis que o instrumento particular, por versar também sobre a transferência de direitos reais, precisa ser materializado por escritura pública, sob pena de nulidade da própria disposição translativa, comprometendo-se, por conseguinte, o ingresso no fôlio real. A questão da necessidade da forma pública é tratada com severidade pela jurisprudência do C. Conselho Superior da Magistratura, tanto que sua a obrigatoriedade passou a ser reconhecida também para o caso de compra e venda de parte ideal de imóvel cujo valor total supere o limite de 30 salários mínimos, mas a parte a ser alienada venha a ter valor inferior (Processo nº 1.088-6/0, de 15/07/2009, Desembargador Ruy Camilo). É certo que a intensa atividade legislativa consolidou inúmeras exceções à regra da exigibilidade da escritura pública para a instrumentalização de alguns negócios jurídicos, de modo a exigir a atuação sistemática dos Registradores e Juízes Corregedores. Assim, o art. 64 da Lei nº 8.934/94 permite que o sócio, munido de certidão expedida pela Junta Comercial, possa alienar direitos reais incidentes sobre imóveis, para fins de integralização do capital subscrito, o que não significa dizer que a permissão legislativa possa ser interpretada extensivamente para viabilizar a transferência de bens da sociedade em benefício do sócio, nos termos da jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº 491-6/1, Serra Negra, julgamento em 11/05/2006, DJ 12/07/2006, Relator Desembargador GILBERTO PASSOS DE FREITAS). Noutras palavras, já se decidiu: "Admite-se a utilização de instrumento particular com o fim de materializar a conferência de bens pelos sócios para integralizar o capital social, mas tal exceção, derivada do texto do art. 64 da lei fed. nº 8.934/94, deve ser interpretada de modo restritivo. Tal dispositivo legal permite a utilização de certidão expedida pela Junta Comercial, extraída dos atos constitutivos ou de sua alteração, como título hábil para, perante o registrador, possibilitar a alienação de direitos reais incidentes sobre imóveis, mas sempre, invariavelmente, para a composição ou o aumento do capital social e nunca, para sua redução ou dissolução" (Ap. Cív. nº 63.971-0/1 - Capital, j. 28.10.99, rel. Des. NIGRO CONCEIÇÃO). E o mesmo entendimento deve ser trazido ao presente feito. O imóvel, conforme o R. 06 da Matrícula nº 29.982 (fls. 19/21) é de propriedade da pessoa jurídica Vic Copiadora Rápida Eireli. As quotas sociais da EIRELI pertenciam a Vicenta Di Fátima Ippolito e, após seu falecimento e regular partilha, passaram a pertencer a Jairo Tacci e Alessandro Tacci, na proporção de 50% para cada um. Disso não decorre que o imóvel passou a pertecer a Jairo e Alessandro. O imóvel é de propriedade de Vic

Copiadora, cujos sócios são Jairo e Alessandro. Se, após a aquisição das quotas, os sócios extinguiram a pessoa jurídica conforme instrumento de fls. 25/29 e 64/66, necessário se faz a regular liquidação da sociedade, com a transferência de seu patrimônio, seja a credores, seja aos sócios, na proporção de sua participação societária. E se tal patrimônio é composto por bem imóvel com valor superior a 30 salários mínimos, a escritura pública é forma essencial para validade de sua transferência, nos termos do Art. 108 do Código Civil. Tal artigo permite exceções, devendo estas estarem previstas em lei. E, aqui, não há lei permissiva de que tal transferência se dê por instrumento particular. Como dito no precedente, o Art. 64 da Lei nº 8.934/94 torna documento hábil para transferência a certidão da junta comercial "dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social". No presente caso, contudo, não se trata de aumento ou formação de capital social, mas transferência de seu patrimônio aos sócios em razão de sua desconstituição. Assim, fundamental que tal transferência se dê por escritura pública. E escritura pública é o documento lavrado por Tabelião de Notas, não se confundindo com "instrumento público", como é o caso das certidões da Junta Comercial. Assim, deverá ser lavrada tal escritura em que a pessoa jurídica Vic Copiadora, representada por seus sócios, transfere a eles seu patrimônio, ainda que em razão de liquidação. E, para o registro de tal escritura, deverá ser comprovado o pagamento de tributo incidente ou, em caso de isenção, a certidão emitida pelo Fisco atestando que a operação jurídica é isenta, já que não cabe ao registrador reconhecer a isenção e, havendo transferência de propriedade, presume-se a incidência de tributo, cabendo ao Fisco, por meio da certidão competente, afastar tal presunção e reconhecer a existência de hipótese de isenção ou não incidência. Veja-se, ainda, que a forma do contrato de fls. 64/66 torna ainda mais dúbia a existência de isenção, já que o imóvel não foi transferido aos sócios na proporção das quotas, e sim transferido integralmente a um dos sócios que pagou ao outro a diferença em dinheiro, o que pode apontar, inclusive, pela existência de compra e venda já que, em tese, caberia 50% do imóvel a cada um dos sócios em razão da dissolução da pessoa jurídica. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Jairo Tacci, mantendo o óbice ao registro. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARINILDA GALLO (OAB 51158/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003857-96.2021.8.26.0100**

#### **Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1003857-96.2021.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos - Andrea de Moraes - Vistos. Tendo em vista que o objeto deste feito é o protesto do título extraído do processo de execução que tramitou perante o MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Trata-se de pedido de providências formulado por Andrea de Moraes diante da negativa do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital em protestar título (certidão de objeto e pé) extraído da ação de execução, que tramitou perante o MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa. A qualificação negativa decorreu da ausência de informação de decurso do prazo para pagamento voluntário pelo devedor, nos termos do artigo 523 do CPC. Insurge-se a requerente do óbice, sob o argumento de que mencionada norma processual não se aplica a presente questão, haja vista que o art.523 do CPC trata da obrigação de pagar quantia certa, enquanto o título a ser protestado é debito de ação de execução de título extrajudicial. Informa o Tabelião que, em nova apresentação, o documento veio acompanhado de certidão extraída da execução, datada de 22.07.2020, mencionando o decurso de prazo sem que a executada, citada por edital, opusesse embargos à execução, razão pela qual entende satisfeita e exigência. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do procedimento e arquivamento do feito (fls.21/22). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista a manifestação do Tabelião acerca da apresentação da documentação elencada na nota devolutiva, com a consequente superação dos óbices (fls.16/17) não há o que decidir nos autos, por perda de objeto. Diante do exposto, julgo extinto pedido de providências formulado por Andrea de Moraes, em face do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, nos termos do artigo 485, IV do CPC, e consequentemente determino o arquivamento do feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 102076/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014187-55.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1014187-55.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari - Vistos. Homologo a renúncia ao prazo recursal, expressamente manifestada pelo requerente à fl.34. Cumpra-se a decisão de fls.32/33 com brevidade. Int. - ADV: GUILHERME MONKEN DE ASSIS (OAB 274494/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102359-07.2020.8.26.0100

#### Dúvida - Citação

Processo 1102359-07.2020.8.26.0100

Dúvida - Citação - Congregação das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela suscitante às fls.100/112, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: TARCISIO RODOLFO SOARES (OAB 103898/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103300-54.2020.8.26.0100

#### Dúvida - Notas

Processo 1103300-54.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Blue Empreendimentos e Participações Ltda. - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Blue Empreendimentos e Participações LTDA, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura de dação em pagamento pela qual a suscitada transmite o imóvel objeto da matrícula nº 760 para Equipe Sport Promotion Eventos LTDA. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da certidão negativa de débito relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 47, II e 48 da Lei nº 8.212/91. Desataca o Oficial ter ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 117.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Saliencia que as consequências previstas no artigo 48 da mencionada lei, consistentes na responsabilidade solidária do Oficial que praticar o ato e este ser nulo para todos os efeitos, permanecem válidos. Juntou documentos às fls.04/31 e 36/37. A suscitada apresentou impugnação às fls.48/49. Saliencia que a exigência é inconstitucional nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.64/65). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte,



agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015 ) Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada, sob pena de se caracterizar a cobrança de dívidas fiscais por via transversa. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Blue Empreendimentos e Participações LTDA, e conseqüentemente determino o registro da escritura de dação em pagamento referente ao imóvel objeto da matrícula nº 760. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS (OAB 236203/SP), MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS (OAB 354374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122210-32.2020.8.26.0100

### Dúvida - Notas

Processo 1122210-32.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Ricardo Van Tol - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Ricardo Van Tol e Giuliana Motta Van Tol, diante da negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de instituição, especificação e convenção de condomínio denominado RECANTO, referente aos imóveis matriculados sob nºs 105.152 e 117.561, bem como averbação da demolição e da construção de 6 casas, autorizadas pelo certificado de regularização emitido pela Municipalidade de São Paulo. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra, nos termos dos artigos 47, II e 48 da Lei nº 8.212/91. Informa o Registrador que tem ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 117.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Juntou documentos às fls.05/98 e 101/102. Salienta que as consequências previstas no artigo 48 da mencionada lei, consistentes na responsabilidade solidária do Oficial que praticar o ato e este ser nulo para todos os efeitos, permanecem válidos. Os suscitados apresentaram impugnação às fls.103/105. Argumentam que mencionada exigência é inconstitucional nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.109/111). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça

Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015 )" Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada Neste contexto, a dispensa da certidão de débito deve também ser estendida às averbações de construção ou demolição. Conforme decisão já proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no Processo nº 2012/00100270: "Recurso Administrativo. Averbação de construção que acarreta modificação da área do imóvel. Impossibilidade. Falta de CND referentes às modificações anteriores. Questão já considerada em decisão anterior pelo D. Corregedor Geral da Justiça, que modificou entendimento anterior pela dispensa das certidões. Discrepância das medias apresentadas que demanda esclarecimentos. Parecer pelo não provimento". Logo, a impropriedade da exigência deve ser estendida ao citado inciso II, uma vez que ainda que a averbação da construção (ou demolição) não signifique transferência de bens, é ela meio de regularização da situação registral do imóvel, não podendo haver óbice pela existência de qualquer débito tributário, sob pena de se caracterizar a cobrança de dividas fiscais por via transversa. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Ricardo Van Tol e Giuliana Motta Van Tol, e conseqüentemente determino o registro do titulo apresentado e a efetivação das averbações pleiteadas na inicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

### Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. e outro - R.C.P.N.S.V.M. e outros - Vistos, Convoco I.G.C.H.C., N.P.P., P.S.P. e C.A.L.N. para prestarem depoimento perante este Juízo, por meio de audiência virtual, designando-se o dia 16 de março de 2021, às 14:00 horas a tanto. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual, providencie o Sr. Patrono, a indicação e/ou confirmação de e-mails válidos da testemunhas arrolada. Noutra quadra, providencie a serventia a intimação das demais, posto que já ouvidas. Intimem-se-as. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos, com presteza, para as providências pertinentes. Com cópias das fls. 365/368, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/ SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0072995-12.2017.8.26.0100

### Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0072995-12.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.N.B.S.S.P.C.S. e outros - T.N. e outros - Vistos, Fls. 900/902: ciente da regularização do recolhimento da multa imposta. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Com cópias das fls. 900/902, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008535-57.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1008535-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.V.J.J. - - M.I.C. - VISTOS, A presente questão já foi devidamente analisada por esta Corregedoria Permanente, conforme r. Sentença juntada pela parte, às fls. 15/17, no expediente numerado 1069831-17.2020.8.26.0100. Portanto, este Juízo já decidiu a lide, em sede administrativa, de acordo com seu âmbito de atuação e, assim, inviável a rediscussão da matéria, nos termos em que proposta. Ademais, conforme bem indicado pela n. Representante do Ministério Público, a via registrária, mesmo que judicial, não comporta a discussão que se pretende fazer, no bojo do pedido ora em tela. Ante o exposto, considerando-se esgotada esta via administrativa, e com o fim de conferir economia e celeridade processual, no melhor atendimento às partes envolvidas, certo ainda que as custas já foram devidamente recolhidas, determino a redistribuição do feito à uma das Varas de Família competentes. Ciência ao Ministério Público. Ao Distribuidor. Intime-se. - ADV: PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (OAB 273374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016274-81.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Procuração**

Processo 1016274-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração - C.D.M. - Vistos, Preliminarmente, quanto a busca de informações sobre eventuais atos notariais (procurações) praticados em nome da requerida anteriormente ao seu falecimento, aclaro que o requerimento deverá ser direcionado: (a.) diretamente ao Colégio Notarial do Brasil, que administra a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC para atos a partir de 1972; ou (b.) por meio de petição física a ser protocolada diretamente no balcão desta 2ª Vara de Registros Públicos (não em meio eletrônico) para atos anteriores àquele ano. De qualquer forma, ante o quanto mencionado pelo Colégio Notarial, autorizo as buscas requeridas e o acesso dos requerentes ao resultado destas. No mais, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Colégio Notarial e aos interessados. Int. Servirá a presente decisão como ofício, encaminhando-se por e-mail. - ADV: LUCIANO DE SOUZA GODOY (OAB 258957/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016364-89.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1016364-89.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - F.A.M.L.H. - - V.L.M.L.H. - - J.L.F. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: DANIEL GADELHA DOS SANTOS (OAB 403121/SP)

